



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 394/70:

Autoriza o Centro de Informática do Ministério a celebrar contratos para aluguer de equipamento mecanográfico até à importância máxima anual de 11 040 000\$.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 395/70:

Determina que o Ministro das Finanças poderá autorizar, por portaria, as instituições de crédito a substituírem-se, total ou parcialmente, aos depositantes no pagamento dos impostos por estes devidos com relação aos juros dos respectivos depósitos.

Portaria n.º 406/70:

Autoriza as instituições de crédito a substituírem-se aos seus depositantes no pagamento dos impostos por estes devidos, com relação aos juros dos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias.

Decreto-Lei n.º 396/70:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º, capítulo 14.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 407/70:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano em curso.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 408/70:

Aprova a revisão das normas NP-4 e NP-268, relativas a papel.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 397/70:

Cria o Gabinete de Planeamento destinado a assegurar e coordenar a actuação do Ministério na preparação e execução dos planos de fomento e a estabelecer as convenientes ligações com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 394/70

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — 1. É autorizado o Centro de Informática do Ministério da Justiça a celebrar contratos para aluguer de equipamento mecanográfico até à importância máxima anual de 11 040 000\$.

2. No ano em curso, o referido aluguer não poderá exceder 840 000\$.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Roças.

Promulgado em 7 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 395/70

O Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril último, veio estabelecer um novo regime legal para as taxas de juro máximas a praticar pelas instituições de crédito, paraban-cárias e outras entidades, regime que se caracteriza pela variabilidade daqueles valores em função da taxa de desconto do Banco de Portugal.

Considera-se, porém, conveniente fazer intervir um novo factor que permita alargar ainda a elasticidade do sistema adoptado, no sentido de se possibilitar um aumento do rendimento líquido dos depositantes, sem al-

teração das taxas de juro nominais e sem prejuízo das receitas do Estado.

Esse factor derivará da possibilidade de o Ministro das Finanças afastar, em relação aos depósitos, o princípio geral do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, autorizando, quando as circunstâncias dos mercados do dinheiro o aconselharem, as instituições de crédito a substituírem-se total ou parcialmente aos depositantes no pagamento dos impostos por estes devidos com relação aos juros dos respectivos depósitos.

Complementarmente, como medida disciplinadora do funcionamento do mercado e tendo em vista o conveniente esclarecimento do público sobre os valores máximos das taxas de juro e dos prémios e comissões legalmente praticáveis, estabelece-se a obrigatoriedade de afixação daqueles valores nos estabelecimentos bancários, das entidades parabancárias e das que exercem a mediação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministro das Finanças poderá autorizar, por portaria, as instituições de crédito a substituírem-se, total ou parcialmente, aos depositantes no pagamento dos impostos por estes devidos com relação aos juros dos respectivos depósitos.

2. A autorização terá lugar quando o aconselharem as circunstâncias dos mercados do dinheiro e os seus termos poderão ser modificados a todo o tempo.

Art. 2.º — 1. As instituições de crédito, as entidades parabancárias e as entidades que exercem a mediação nos termos do Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961, são obrigadas a afixar nos seus estabelecimentos, por forma bem visível, tabelas indicativas das taxas máximas de juro legais respeitantes às operações que estão autorizadas a praticar, ou nas quais podem intervir.

2. A obrigatoriedade de afixação referida no número anterior é extensiva aos valores máximos dos prémios e comissões que tenham sido estabelecidos nos termos legais.

Art. 3.º A falta de cumprimento do disposto no artigo 2.º e ainda a inexactidão de quaisquer elementos constantes das tabelas serão punidos nos termos dos artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Portaria n.º 406/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 395/70, desta data, autorizar as instituições de crédito a substituírem-se aos seus depositantes no pagamento dos impostos por estes devidos, com relação aos

juros dos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias.

Ministério das Finanças, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 396/70

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 129 227 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 14.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 290.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Veiga Simão* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 5 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 407/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 650 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1456.º, n.º 7), alínea b), n.º 1 «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar — Missões — Geográfica», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 80.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Serviços de Administração Civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 20 de Agosto de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA****Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais****Portaria n.º 408/70**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas nos respectivos pareceres, a revisão das normas NP-4 — Papel. Aplicações do formato da série A e NP-268 — Papel. Características de identificação primária dos papéis correntes, feitas nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 20 de Agosto de 1970. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Gabinete do Ministro****Decreto n.º 397/70**

O presente diploma dá cumprimento, no que respeita ao Ministério da Saúde e Assistência, às disposições do Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, que determinou a criação de gabinetes de planeamento nos departamentos governamentais com responsabilidades na preparação e execução dos planos de fomento.

A circunstância de se ter imprimido nova orientação aos serviços dependentes dos Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, agora coordenados, impõe, porém, quanto a este, algumas alterações significativas ao esquema geral previsto para os referidos gabinetes, em ordem à estruturação progressiva de um plano nacional de saúde e assistência baseado na unidade de programas e de funções ao nível dos serviços de execução.

Ao gabinete de planeamento é atribuída, ainda, a responsabilidade de assegurar o funcionamento da Comissão Consultiva de Estatística, constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, dada a estreita ligação que convém estabelecer entre a colheita e a publicação de dados estatísticos específicos e as tarefas de planeamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério da Saúde e Assistência é criado, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, o Gabinete de Planeamento, órgão técnico directamente dependente do Ministério e destinado a assegurar e coordenar a actuação do Ministério na preparação e execução dos planos de fomento e a estabelecer as convenientes ligações com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento.

Art. 2.º — 1. Além das funções previstas no Decreto-Lei n.º 49 194, compete ainda ao Gabinete de Planeamento:

- a) Garantir a representação do Ministério em grupos ou comissões incumbidas de tarefas de planeamento ou com elas relacionadas;

- b) Assegurar as ligações do Ministério da Saúde e Assistência com os gabinetes de planeamento de outros Ministérios ou Secretarias de Estado e com os organismos ou entidades públicas ou privadas que possam contribuir para a boa preparação e execução dos planos de fomento da saúde e assistência;
- c) Preparar informações sobre problemas relativos ao fomento médico-social, sempre que a sua importância ou as suas incidências interministeriais o justifiquem;
- d) Proceder ao estudo económico e financeiro dos planos e programas de saúde e assistência de acção nacional e regional, apresentados pelos órgãos centrais do Ministério, coordená-los com os dos serviços médico-sociais dependentes do Ministério das Corporações e Previdência Social e avaliar os resultados da sua execução, propondo, se for caso disso, as necessárias rectificações;
- e) Estudar e propor, de acordo com os serviços, os critérios de prioridade a observar na elaboração do orçamento anual do Ministério da Saúde e Assistência;
- f) Programar as necessidades de pessoal técnico e auxiliar e estudar as condições de formação, especialização e actualização com vista aos objectivos previstos nos programas de acção;
- g) Coordenar e assegurar a participação do Ministério da Saúde e Assistência, por intermédio dos serviços respectivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no âmbito da cooperação internacional, tendo em vista não somente garantir a elaboração das informações solicitadas, como também a obtenção de dados técnicos necessários aos trabalhos de planeamento da sua competência;
- h) Assegurar o funcionamento da Comissão Consultiva de Estatística, criada nos termos do Decreto n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, e dos serviços de estatística dos diferentes departamentos do Ministério.

2. Para os efeitos da alínea h) do número anterior, o director do Gabinete de Planeamento será o representante do Ministério da Saúde e Assistência no Conselho Nacional de Estatística.

Art. 3.º — 1. Os programas anuais de trabalho do Gabinete de Planeamento deverão incluir os estudos e outras iniciativas que o Gabinete se proponha levar a efeito no âmbito das suas atribuições, sua justificação, escalonamento no tempo, meios necessários e custos inerentes.

2. No respeitante às actividades relacionadas com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento, o Secretariado Técnico da Presidência do Conselho deverá proporcionar as orientações necessárias quanto a normas de trabalho e prazos de realização.

Art. 4.º O director do Gabinete de Planeamento poderá solicitar aos serviços do Ministério e às entidades públicas e privadas, que efectuem trabalhos de planeamento ou que sejam executantes de iniciativas abrangidas pelos planos de fomento para o sector, todas as informações e elementos que considerar necessários ao desempenho das suas funções.

Art. 5.º — 1. O quadro do pessoal dirigente e técnico do Gabinete de Planeamento é o constante do mapa anexo ao presente decreto e será preenchido de harmonia

com o disposto nos artigos 3.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 49 194.

2. No recrutamento e formação do pessoal técnico deverá assegurar-se a necessária especialização nas diferentes funções de planeamento e organização, nomeadamente no que respeita à análise e projecção de desenvolvimento do sector, à programação sectorial de investimento e medidas de política sanitária, à preparação e avaliação de projectos e ao *contrôle* e acompanhamento de execução material e financeira dos programas.

Art. 6.º — 1. Além do pessoal a que se refere o artigo anterior, o Gabinete poderá, mediante despacho do Ministro da Saúde e Assistência:

- a) Requisitar pessoal de outros serviços do Ministério, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 194;
- b) Contratar pessoal além do quadro, em regime de prestação de serviço, a tempo total ou parcial;
- c) Celebrar contratos, nos termos do n.º 3 do citado artigo 5.º para a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários para o desempenho das atribuições do Gabinete.

2. O apoio administrativo e burocrático do Gabinete será assegurado por pessoal requisitado nos termos da alínea a) do número anterior ou contratado nos termos da alínea b) desse mesmo número.

Art. 7.º — 1. Junto do Gabinete de Planeamento é constituído um conselho consultivo, nos termos e com as funções previstas no n.º 2 do artigo 4.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 194.

2. O conselho consultivo será presidido pelo director do Gabinete e será composto por representantes das seguintes entidades:

- a) Corporação da Assistência;
- b) Direcção-Geral de Saúde;
- c) Direcção-Geral da Assistência;
- d) Direcção-Geral dos Hospitais;
- e) Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical;
- f) Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge.

3. O conselho reunirá em sessões plenárias ou restritas, conforme a natureza dos assuntos a tratar, podendo os seus membros fazer-se acompanhar de assessores.

4. Cada uma das entidades referidas no número anterior deverá indicar um representante efectivo e um suplente que o substitua nos seus impedimentos.

5. Podem ser chamadas ou convidadas a participar nas reuniões quaisquer outras entidades cuja presença seja julgada útil.

6. Os membros do conselho consultivo e as entidades chamadas ou convidadas a participar nas reuniões terão

direito, por cada reunião em que participem, a uma senha de presença.

Art. 8.º — 1. Os núcleos de planeamento previstos nos artigos 4.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 49 194 serão constituídos em cada direcção-geral ou instituto por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, que designará os respectivos elementos de entre o pessoal que tenha a seu cargo tarefas respeitantes a planeamento ou projectos.

2. São desde já constituídos núcleos de planeamento nos seguintes serviços do Ministério da Saúde e Assistência:

- a) Direcção-Geral de Saúde;
- b) Direcção-Geral da Assistência;
- c) Direcção-Geral dos Hospitais.

3. As bases gerais orientadoras dos programas anuais de trabalho dos núcleos de planeamento serão aprovadas por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta do director do Gabinete de Planeamento, ouvidas as direcções-gerais ou institutos coordenadores.

Art. 9.º Por despacho do Ministro da Saúde e Assistência e de acordo com os programas anuais de trabalho, podem ser constituídos no Gabinete de Planeamento grupos de trabalho *ad hoc*, compostos por técnicos especialmente designados ou convidados para o efeito.

Art. 10.º — 1. No corrente ano económico, os encargos de remunerações certas ao pessoal do Gabinete de Planeamento poderão ser liquidados através da dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 2), do actual orçamento do Ministério da Saúde e Assistência, sob a rubrica «Pessoal destacado de outros serviços do Estado».

2. De futuro, os encargos com o funcionamento deste Gabinete serão satisfeitos por conta de dotação própria a inscrever no orçamento do mesmo Ministério.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa anexo ao Decreto n.º 397/70

Número de funcionários	Categorias	Letras
1	Director	B
1	Especialista	E
2	Técnicos de 1.ª	F

Ministério da Saúde e Assistência, 5 de Agosto de 1970. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*